

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 16.545/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111888-55  
Impugnante: Ora Pro Nobis Comercial Ltda.  
Coobrigado: Onilda Maria de Jesus Amorim Gomes e Sara Jane Amorim Gomes  
Proc. S. Passivo: Ana Paula Murta Tolentino/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000143043-74  
Inscr. Estadual: 062.207137.00-65(Aut.)  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

***EMENTA***

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Evidenciadas, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. **Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA.** Constatada a falta de recolhimento do ICMS em razão de falta de escrituração de notas fiscais. **Exigências mantidas.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, I da Lei n.º 6763/75 por constatar a falta de escrituração de notas fiscais no LRE E no LRS. **Infração caracterizada. Exigência mantida.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal e sobre escrituração e apuração incorreta de ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 76/79, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/108.

---

***DECISÃO***

A presente autuação trata da constatação das seguintes irregularidades:

1<sup>a</sup> Irregularidade:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando em falta de recolhimento do imposto;

2ª Irregularidade:

Entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, resultando na aplicação da multa isolada capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75;

3ª Irregularidade:

Falta de recolhimento de ICMS nos meses de novembro/02, abril/03 e julho/03, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, em razão da falta de registro de notas fiscais no Livro Registro de Saídas;

4ª Irregularidade:

Falta de registro das notas fiscais n.º 184137 e 184220 no Livro de Registro de Entradas, sendo aplicada a multa isolada prevista no art. 55, I, da Lei 6763/75.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que estaria havendo cobrança em duplicidade. Diz ainda que é sediada em São Paulo (SP), com filial em Belo Horizonte (MG), onde compra mercadorias e remete para a capital paulista.

Diz que já teria recolhido ICMS para liberação de mercadoria apreendida no Posto Fiscal e que apenas o mês de novembro de 2002 não consta registrado. Cita acórdão deste Conselho de Contribuintes, tece outros comentários sobre a legalidade de seu procedimento, pede realização de perícia e finaliza pedindo a procedência de sua impugnação.

De se esclarecer que as Coobrigadas, sócias da empresa Autuada, Onilda Maria de Jesus Amorim e Sara Jane Amorim Gomes, considerando o período que envolve a presente autuação fiscal, têm responsabilidade subsidiária nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 6763/75.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, discorre sobre uma a uma das irregularidades praticadas pela Autuada, citando a legislação pertinente à matéria discutida, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme se vê de todo o processado, os argumentos da Impugnante não mudam a pretensão fiscal, tendo em vista que a fiscalização refuta item por item da peça de defesa.

Com relação à primeira irregularidade, constatação de saídas desacobertas, o Fisco efetuou contagem física do estoque da Autuada em 01/08/03,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se encontrava zerado e considerou o estoque inicial como zero, tendo em vista que o levantamento foi realizado desde a data de início das atividades da empresa.

Esta irregularidade está perfeitamente demonstrada nos Anexos II e IV de fls. 16 e 20/24 e deve ser mantida, conforme enfatizado na réplica fiscal de fls. 99/102.

A segunda irregularidade apurada, entradas desacobertas, conforme Anexo IV de fls. 20/24, também não merece reparo, uma vez que a Impugnante não consegue demonstrar qualquer irregularidade no trabalho fiscal, pelo que deve ser mantida, conforme manifestação fiscal de fls. 102/103.

Da mesma forma, a terceira irregularidade, falta de recolhimento do ICMS nos meses novembro/02, abril/03 e julho/03, foi constatada de forma legal pela fiscalização, com a recomposição da conta gráfica e está perfeitamente demonstrada no Anexo I de fls. 15.

Finalmente, está clara a quarta e última irregularidade, falta de registro de notas fiscais e correta foi a cobrança da penalidade isolada, conforme Anexo III, de fls. 17 e réplica fiscal de fls. 106/107.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, “data vênia”, além de não ser necessário para elucidar os fatos, não contém o mesmo os requisitos exigidos pelo art. 116, I e II, da CLTA/MG, pelo que não merece ser apreciado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 11/08/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisora**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**